

**PROCESSO** - A. I. N° 232109.0018/18-7  
**RECORRENTE** - J. M. SILVA ROCHA  
**RECORRIDA** - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL  
**RECURSO** - RECURSO VOLUNTÁRIO – Acórdão 3<sup>a</sup> JJF N° 0022-03/19  
**ORIGEM** - INFRAZ VITÓRIA DA CONQUISTA (SUDOESTE)  
**PUBLICAÇÃO** - INTERNET 11/02/2021

## 1<sup>a</sup> CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

### ACÓRDÃO CJF N° 0283-11/20-VD

**EMENTA:** ICMS. FALTA DE RETENÇÃO. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. OPERAÇÕES DE SAÍDA DO ESTABELECIMENTO INDUSTRIAL. A lei atribui ao fabricante de tintas, vernizes, esmaltes e lacas, a condição de sujeito passivo por substituição tributária, relativamente ao imposto a ser retido nas operações de saídas internas que efetuar, para fins de antecipação do tributo referente à operação ou operações subsequentes, a serem realizadas pelos adquirentes neste Estado. Feitos os cálculos. Infração parcialmente procedente. Rejeitada a preliminar de nulidade suscitada. Mantida a Decisão recorrida. Recurso NÃO PROVIDO. Decisão unânime.

## RELATÓRIO

Cuidam os presentes autos, de Recurso Voluntário interposto pela autuada, em razão do Acórdão 3<sup>a</sup> JJF N° 0022-03/19, que julgou Procedente em Parte o presente Auto de Infração, lavrado em 17/06/2018, para exigir ICMS no valor histórico de R\$236.647,36, em razão de uma única infração, descrita da forma a seguir.

*Infração 01 – 07.02.03: Deixou de proceder a retenção do ICMS e o consequente recolhimento, na qualidade de sujeito passivo por substituição, relativo às operações internas subsequentes, nas vendas realizadas para contribuintes localizados neste Estado, nos meses de junho de 2013 a dezembro de 2017.*

*Consta que o autuado opera basicamente com produtos destinados à construção civil e no período fiscalizado, realizou vendas de mercadorias por ele industrializadas e sujeitas à substituição tributária, em operações internas e subsequentes de vendas a contribuintes. No levantamento fiscal, constam as notas fiscais eletrônicas emitidas e autorizadas pelo autuado, onde se verifica que as mercadorias estão enquadradas no regime de substituição tributária.*

A 3<sup>a</sup> Junta de Julgamento Fiscal (JJF) apreciou a lide no dia de 13/02/2019 (fls. 95 a 99) e julgou o Auto de Infração Procedente em Parte, por unanimidade. O acórdão foi fundamentado nos seguintes termos:

### “VOTO

*Preliminarmente, o defendente alegou que a infração em análise, carece de comprovação contundente dos atos infracionais cometidos. Queixou-se que o auto de infração não teria vindo acompanhado dos documentos fiscais que o embasaram. Em seguida, argumentou que por ser empresa optante do Simples Nacional, a cobrança de ICMS aqui discutido estaria fora das ações instituídas pela Lei Complementar 123/06. Acrescentou ainda, que o demonstrativo de débito, não determina com clareza, a origem da base de cálculo utilizada, pois entendeu que existe falta de consonância, entre a suposta omissão e o que está no demonstrativo de débito.*

*Compulsando os elementos que compõem o presente PAF, verifico que não possui suporte fático ou jurídico, qualquer destas alegações. Não vislumbro na autuação, violação ao devido processo legal e à ampla defesa do contribuinte, que foi exercida plenamente, haja vista que o sujeito passivo demonstrou perfeito conhecimento da infração que lhe foi imputada e que foi fundamentada em demonstrativos analíticos e documentos fiscais, conforme faz prova documento fl.39 deste PAF, inexistindo o alegado cerceamento do direito de defesa, por falta de fundamentação legal da autuação. A descrição dos fatos encontra-se em perfeita consonância com o demonstrativo que lhe serve de sustentação. Em verdade, os dispositivos do regulamento considerados infringidos pelo contribuinte foram indicados claramente no Auto de Infração, bem como, o dispositivo legal*

referente à multa indicada.

Quanto ao argumento da falta de demonstração dos documentos fiscais, os mesmos estão relacionados e devidamente encartados na mídia, cabendo ressaltar que são notas fiscais de saídas, emitidas pelo próprio autuado, não fazendo sentido a alegação defensiva de que desconhece os dados, elementos e valores ali contidos.

Sobre a alegação de que é optante do Simples Nacional e, portanto, não se submete à exigência de ICMS fora deste sistema, saliento que as operações sujeitas à substituição tributária são apuradas e recolhidas de forma apartada, não fazendo parte da base de cálculo do Simples Nacional, conforme estabelecido no § 4º, do art.18 na Lei Complementar nº 123/06.

No que diz respeito ao princípio da não cumulatividade invocado pela defesa, observo que foi plenamente atendido, visto que o demonstrativo débito que sustenta a autuação foi elaborado em absoluta consonância com a lei 7014/96 e o RICMS/2012, portanto, em harmonia com o referido princípio.

Assim, quanto aos aspectos formais do lançamento, observo que o presente Auto de Infração foi lavrado em conformidade com o disposto no art. 39 do RPAF/99, e se encontra apto a surtir seus efeitos jurídicos e legais. Não houve qualquer violação aos princípios constitucionais que regem o procedimento, e o processo administrativo fiscal, em especial, os da legalidade, da ampla defesa, e do contraditório, sendo que o contribuinte autuado apresentou razões de defesa demonstrando entendimento dos fatos e com os argumentos que entendeu pertinentes. Não verifico dessa forma, qualquer dos pressupostos de nulidades elencados no art. 18 do RPAF/99.

No mérito, o Autuado foi acusado de ter deixado de proceder a retenção do ICMS e o consequente recolhimento, na qualidade de sujeito passivo por substituição, relativo às operações internas subsequentes, nas vendas realizadas para contribuintes localizados neste Estado, nos meses de junho de 2013 a dezembro de 2017.

Neste auto de infração, foi exigido ICMS sobre as operações que envolvem mercadorias enquadradas no regime de substituição tributária, a partir de notas fiscais eletrônicas emitidas pelo próprio contribuinte, que se encontrava omisso do cumprimento dessa obrigação.

Conforme consta dos autos, o sujeito passivo opera basicamente com produtos destinados a construção civil e opera com atividade principal de fabricação de tintas, vernizes, esmaltes e lacas (fl.8 do PAF). No período fiscalizado, realizou vendas de mercadorias por ele industrializadas e sujeitas a substituição tributária, em operações internas e subsequentes de vendas a contribuintes. No levantamento fiscal, constam as notas fiscais eletrônicas emitidas e autorizadas pelo autuado, onde se verifica que as mercadorias estão enquadradas no regime de substituição tributária.

A matéria ora discutida está prevista no inciso II, do art. 8º da Lei 7014/96, in verbis:

Art. 8º São responsáveis pelo lançamento e recolhimento do ICMS, na condição de sujeitos passivos por substituição, devendo fazer a retenção do imposto devido na operação ou operações a serem realizadas pelos adquirentes, bem como do imposto relativo aos serviços prestados:

(...)

II - o contribuinte alienante, neste Estado, das mercadorias constantes no Anexo I desta lei, exceto na hipótese de tê-las recebido já com o imposto antecipado;

Da leitura do dispositivo legal retro mencionado, não há dúvidas de que as mercadorias listadas no levantamento fiscal se submetem ao regime de substituição tributária.

O impugnante disse que o demonstrativo de débito é maior do que o próprio faturamento da empresa, e que nenhum dos itens apresentados nas notas fiscais de venda é determinado por um MVA acima de 100%.

Analizando o demonstrativo que dá suporte à acusação fiscal, verifico que esta alegação não se sustenta por contrariar os fatos. Observo que todas as mercadorias utilizadas no levantamento fiscal, guardam absoluta consonância com a MVA definida no Anexo I do RICMS/2012.

O impugnante alegou que teria identificado no levantamento fiscal, a ocorrência de cobrança do ICMS substituição tributária nas vendas a não contribuintes, ou seja, a consumidor final, conforme tabela que elaborou, com a relação dos destinatários e o número dos documentos fiscais respectivos.

O Autuante, em sede de informação fiscal, concordou com a alegação defensiva afirmando que, de fato, nas vendas de mercadorias sujeitas à substituição tributária, que tiveram como destinatário consumidor final, não é cabível a retenção do ICMS por substituição tributária. Explicou que após análise das NFe originais listadas na impugnação, saídas destinadas a consumidor final 2013 a 2017, acatou as alegações da defesa e elaborou nova planilha à fl. 48, excluindo os documentos citados pela defesa que relacionava vendas a consumidores finais.

Dessa forma, acolho as retificações efetuadas pelo Autuante, que realizou a exclusão das notas fiscais

*destinadas a consumidor final, considerando que sobre estes documentos, não incide o instituto da substituição tributária, remanescedo o valor de R\$235.591,58, conforme planilhas ajustadas fls. 57/66.*

*O defensor alegou que o percentual correspondente à multa pecuniária aplicada de 60%, ultrapassa o conceito indenizatório, caindo em contornos nítidos do confisco e privação da propriedade privada,*

*A multa indicada na autuação, no percentual de 60%, é a prevista no artigo 42, inciso II, alínea “e”, da Lei nº 7.014/96, para a irregularidade que foi apurada e, portanto, é legal e, de acordo com o disposto no artigo 167, inciso I do RPAF/99, não cabe a este órgão julgador apreciar a constitucionalidade da legislação tributária estadual. Ademais, conforme indicado no Anexo do Demonstrativo do Débito, atendidas as condições previstas no art. 45-A da Lei nº 7.014/96, a multa aplicada poderá ter redução.*

*Ante ao exposto, voto pela PROCEDÊNCIA EM PARTE do Auto de Infração.”*

Inconformado, com fundamento no art. 169, I, “b” do Decreto nº 7.629/1999 (Regulamento do Processo Administrativo Fiscal da Bahia), o contribuinte interpôs Recurso Voluntário às fls. 109 a 120, mediante o qual expõe as razões postas a seguir.

Sustenta que a autuação é indevida e resultante de evidente equívoco do ilustre agente de tributos, na medida em que tem como fato gerador a falta de retenção do ICMS, tendo como base legal o art. 8, inciso II da Lei nº 7.014/96 c/c Art. 289 do RICMS.

Transcreve a decisão da JJJ para, a seguir, concluir que, os julgadores deixaram de apreciar particularidades que comprometem assim o seu julgado, na medida em que não acatam as alegações postas à sua apreciação, arguindo pedido de nulidade. Assegura, também que a multa é equivocada, absurda e teratológica, como se verá no presente recurso.

Preliminarmente, alega invalidade da autuação fiscal por afronta ao princípio da legalidade tributária. Nesse sentido, ensina que a atividade de lançamento faz parte de um grupo de atividades maiores exercidas pela Administração Pública, qual seja a prática de atos administrativos. Em sendo assim, verifica-se que toda e qualquer atividade administrativa deverá ser regida pelo Princípio da Legalidade, isto é, toda e qualquer conduta realizada pela Administração Pública deverá deitar raízes na Lei, sob pena de nulidade, conforme, aliás, constata-se da leitura do art. 37 da CF/88. Transcreve a doutrina de MARIA SYLVIA DI PIETRO em apoio aos seus argumentos.

Afirma que o Auto de Infração está incorreto e termina por comprometer o todo, sem contar que o mesmo está eivado de falhas insanáveis como, por exemplo, não vir acompanhado dos “...documentos comprobatórios da natureza dos fatos em que se fundamentar...” apresentando resultados divergentes dos apurados.

Argumenta que toda e qualquer averiguação de dados, inerente a empresas optantes pelo SIMPLES NACIONAL deverão ser devidamente registradas no Sistema Eletrônico Único de Fiscalização estabelecido pela Seção II da Resolução 140 do Comitê Gestor do Simples Nacional (CGSN) em seu art. 86 cujo teor reproduz.

Tal traço fulminaria por completo a ação proferida pelo ente tributante ao invocar obrigação fora das ações instituídas pela Lei Complementar nº 123/06. Constituindo crédito tributário fora do estabelecido em legislação superior à norma aplicada. No caso em tela, observa que o Demonstrativo de Débito explicita, com clareza, a origem da Base de cálculo utilizada pois este valor diverge das operações de saída de mercadorias na empresa, sejam elas tributadas pelo ICMS ou determinadas pela ocorrência da incidência da substituição tributária. Destaca o que chama de “a consubstancial falta de consonância entre a suposta omissão e o que está no Demonstrativo de Débito”.

Transcreve trecho da Decisão recorrida, argumentando que, por se tratar de questões de relevância, impõe-se o cancelamento do Auto de Infração, reconhecendo de plano a sua insubsistência, ante as evidentes falhas insanáveis pela ocorrência em dobro.

Assim, em razão de evidentes falhas insanáveis, passa a citar entre elas o fato de compor em alguns períodos base de cálculo, no demonstrativo de débito, maior do que o próprio

faturamento, fato este incompatível com a razoabilidade da proporção de valores visto que nenhum dos itens apresentados nas notas fiscais de venda é determinado por um MVA acima de 100%, ou seja, não há possibilidade de uma base de cálculo ST superior ao valor de venda. Transcreve valores para exemplificar o seu argumento.

Alega que a incontestável falha apresentada acaba por afetar de morte tal credibilidade das intentadas infrações pois fulmina a credibilidade dos levantamentos e consequentemente o próprio Auto de Infração.

Esclarece que tem, esta preliminar de prejudicialidade, o fim de requerer seja o AI considerado nulo de pleno direito, com o seu consequente cancelamento pelo cerceamento do direito de defesa ocasionado por sua consequente preterição com fulcro no art. 18 do RPAF.

Invocando o princípio de que o imposto é não cumulativo, e o de que o montante do ICMS destacado no documento fiscal é mera indicação para fins de definição da base de cálculo, afirma que o Fisco se utilizou do valor do próprio ICMS para compor a base de cálculo, ou seja, a majoração do valor a pagar imputa cobrança indevida do imposto visto que, no momento em que a alíquota do imposto é 17%, a base de cálculo para efeito da cobrança de ICMS substituição tributária deveria ser 83% do valor da nota fiscal e não o seu valor total.

Alega, ainda, que o valor da multa se revela como um verdadeiro confisco, o que é vedado pela Carta Republicana. Transcreve o texto do art. 150 da CF/88.

Pelo o que se expõe, entende que deve, nesse instante, ser declarado nulo o referido auto de pleno direito por medida de digna justiça.

No mérito, afirma que outra sorte não cabe ao Auto de Infração ora contestado, a não ser o seu arquivamento por insubsistência, pois contraria a legislação em vigor e não retrata a realidade à ocasião da escrituração fiscal e contábil.

No mérito, apresente três argumentos, conforme adiante.

Primeiramente, afirma ser clara a falta de consonância entre o demonstrativo de débito da infração e o resumo das apurações mensais, observando que a autoridade autuante utiliza-se de uma presunção de omissão de receita não comprovada, furtando-se de absoluta inexistência de previsão legal para cobrança de substituição tributária e sem a definição do fato omitido, ou seja, a que mercadoria estaria supostamente indicatória do motivo infracional cometido.

Com relação à descrição dos fatos, o lançamento parte do pressuposto de que a ação fiscal reconstruiu a movimentação financeira com base nas informações disponíveis sem considerar o saldo de Caixa do exercício anterior que é fato imprescindível para consequência das operações realizadas pela empresa na busca da reconstituição do saldo real de Caixa, contribuindo duplamente na preterição do direito de defesa.

Alega, ainda, a duplicidade na autuação sobre o mesmo fato presumido, o que se apresenta no momento em que a suposta omissão de receita já foi objeto de autuação com a mesma base de cálculo no Auto de Infração nº 232109.0016/18-4 como se observa na tabela que transcreve.

Ou seja, a mesma base de cálculo de R\$496.201,14 utilizada na coluna VENDAS OMITIDAS, que compõe a peça básica deste auto, foi objeto de autuação no Auto de Infração nº 232109.0016/18-4, em anexo, conforme a planilha pertencente a este auto com a denominação de CÁLCULO DE RECEITAS NÃO DECLARADAS (OMITIDAS) NO LIVRO CAIXA, a qual utilizou-se da mesma base de cálculo na coluna receitas omitidas no valor total de (R\$496.201,14).

De sorte que, por se tratar de questões de relevância, impõe-se a nulidade do julgado por esta Corte, reconhecendo de plano a insubsistência do Auto de Infração, ante as evidentes nulidades insanáveis. Transcreve o art. 153 do RPAF/99.

Argumenta, ademais, que a nulidade da decisão se impõe porquanto a omissão consubstanciada na falta do enfrentamento das mencionadas questões implica em cerceamento de defesa, vez que

impossibilita ao recorrente atacar o entendimento esposado pelo sentenciante administrativo.

Diante dos fatos, entende estar exposta a prática do confisco já que ocorreu uma punição da recorrente por uma suposta omissão (“ainda não transitada em julgado nesta corte”) com a cobrança em duplicidade de imposto sobre uma operação tributada com alíquota interna como demonstrado.

Por fim, evoca o princípio da legalidade. Em outra vertente, no que se refere ao fundamento no sentido do rigor da lei, até admite algum erro formal. Entretanto, entende ser forçoso reconhecer que a incidência do erro formal em hipótese alguma implicou na falta de pagamento de imposto. De outra banda, a presunção de omissão cai por terra, pois a autoridade autuante não define se a pretensa presunção se refere a saídas para contribuinte ou para consumidor final, já que a recorrente realiza vendas em ambos os casos. Nesta vertente a inexistência do fato gerador da substituição tributária não surte efeito com o afastamento desta presunção utilizada na peça inicial.

Transcreve julgados deste Conselho de Fazenda para concluir que as presunções afastadas pelo contribuinte, através de prova, afetam a procedência de cobranças indevidas. Ou seja, a existência por si só, de saldo credor, apurado extra-contabilmente pelo nobre agente tributante, não caracteriza omissão de receita, pois há divergência temporal entre a emissão de nota fiscal de saída e sua contabilização, bem como a escrituração das despesas, obrigações e aquisições de mercadorias em geral. Sem falar na sobreposição de uma omissão a outra, visto que não é abatido do saldo do período a omissão do período anterior que já foi apurado.

Diante de todo expostos requer: a) seja recebido e apreciado o presente Recurso Voluntário perante a Câmara Julgadora; b) seja declarado nulo de pleno direito o Auto de Infração.

Entretanto, caso não seja este o entendimento, no mérito, espera que sejam acatadas as razões até aqui delineadas para o fim de julgar insubstancial o Auto de Infração.

Nestes termos, pede deferimento.

## VOTO

Preliminarmente, encontro as questões de nulidade suscitadas, conforme adiante.

Quanto à alegação de dissonância entre a descrição do fato e o enquadramento legal, não merece prosperar, pois a descrição da conduta autuada (*“deixou de proceder a retenção do ICMS ..., na qualidade de sujeito passivo por substituição, ...”*) foi feita de forma coerente com o enquadramento legal realizado, conforme se depreende da leitura do art. 8º, inciso II da Lei 7.014/96, abaixo transcrito:

*“Art. 8º São responsáveis pelo lançamento e recolhimento do ICMS, na condição de sujeitos passivos por substituição, devendo fazer a retenção do imposto devido na operação ou operações a serem realizadas pelos adquirentes, bem como do imposto relativo aos serviços prestados: I - o contribuinte que efetuar saída de mercadorias destinadas a outro não inscrito ou desabilitado no Cadastro, desde que as tenha recebido sem a cobrança antecipada do imposto;*

...  
*II - o contribuinte alienante, neste Estado, das mercadorias constantes no Anexo I desta lei, exceto na hipótese de tê-las recebido já com o imposto antecipado;*  
...“

Ademais, à folha 02, o Autuante faz uma minuciosa descrição dos fatos, momento em que oferece, amplamente, elementos da conduta infratora, viabilizando o exercício do direito de defesa.

Não tem guarida, igualmente, a alegação embasada na falta de definição do tipo de saída, pois não se exige ICMS-ST em operações de saída destinadas a consumidor, restando evidente que as saídas autuadas destinam-se a revenda posterior.

Quanto à alegação de ausência de documentos comprobatórios da ocorrência dos fatos autuados,

é importante destacar, que o lançamento fiscal teve por base as notas fiscais de saída, emitidas pela Recorrente, documentos esses cujo conteúdo foi fornecido pela Autuada e cujo acesso se encontra franqueado no Portal de Notas Fiscais Eletrônicas.

Nesse sentido, a autoridade fiscal acostou um CD, à folha 39, contendo o arquivo denominado “ST Saídas 2013 a 2017”, em formato excel. Nessa planilha, se encontra a relação exaustiva de todos os documentos fiscais que fizeram parte do levantamento fiscal, com informações que permitem identificar a nota fiscal e a sua data de emissão, além da mercadoria nela descrita e todos os demais dados das operações autuadas. Portanto, não tem respaldo a afirmação de dissonância entre o demonstrativo de débito e a omissão apontada.

Quanto à alegação de nulidade, sob o fundamento de que o Auto de Infração deveria ser lavrado pelo Sistema Eletrônico Único de Fiscalização, estabelecido pela Seção II, da Resolução 140 do Comitê Gestor do Simples Nacional (CGSN), em seu art. 86, não merece acolhida, pois embora o art. 86 tenha, de fato, instituído Sistema Único de Fiscalização, o art. 142 da resolução citada abriu a possibilidade de que fossem utilizados “procedimentos administrativos fiscais alternativos”, até 2019, conforme abaixo:

*“Art. 142. Observado o disposto neste artigo, depois da disponibilização do Sefisc, poderão ser utilizados alternativamente os procedimentos administrativos fiscais previstos na legislação de cada ente federado: (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 33, § 4º)*

*I - para fatos geradores ocorridos:*

*...  
b) a partir de 1º de janeiro de 2015, até 31 de dezembro de 2019;  
...  
...*

Ora, como o presente lançamento se refere a fatos geradores ocorridos ao longo dos exercícios de 2013 a 2017, era possível fazer uso do Sistema de Lançamento da Fazenda Estadual até o dia 31/12/2019, conforme alínea “b” acima, inexistindo a irregularidade citada.

No mérito, a conduta infratora foi descrita como “*Deixou de proceder a retenção do ICMS e o consequente recolhimento, na qualidade de sujeito passivo por substituição, relativo às operações internas subsequentes, nas vendas realizadas para contribuintes localizados neste Estado, ...*”. Trata-se de ICMS-ST, exigido em face das saídas internas de mercadorias destinadas à construção civil, para comercialização subsequente, conforme detalha a peça inaugura do lançamento, na descrição dos fatos, à folha 02.

O Sujeito Passivo questiona a metodologia de apuração da base de cálculo, discordando do uso, pela fiscalização, de MVA superior ao faturamento. Questiona, igualmente, o uso de MVA de 100%.

O exame do demonstrativo de débito, revela que inexiste operação em relação à qual tenha sido utilizado um MVA de 100%. A MVA aplicada, se encontra informada na coluna “MVA %”, onde constam os percentuais de 35%, 41% e 50%. Não consta, todavia, o percentual citado pela Recorrente. Faz-se necessário, por isso, que indique precisamente a que operações está se referindo para que possamos apurar o quanto alegado, avaliando, inclusive, qual a espécie de mercadoria envolvida.

Quanto ao questionamento do uso de base de cálculo superior ao faturamento, tal se explica, apenas para o fim de se calcular o ICMS-ST, relativo às operações subsequentes. Nesse sentido, adiciona-se o percentual indicado à base de cálculo da operação normal. Disso não decorre qualquer irregularidade.

Quanto à alegação de duplicidade de autuação, o Sujeito Passivo não explicitou a que operações está se referindo.

Quanto à alegação de desconsideração do saldo de Caixa anterior (exercício anterior), penso que tal argumento, não tem correlação com a presente autuação, mas talvez com a omissão de Caixa, cujo demonstrativo de débito se encontra acostado ao CD referido (folha 39). Ao que parece, tal

infração foi desmembrada para compor outro Auto de Infração, distinto do atual. Descabe exame de tal matéria no presente PAF.

Por fim, quanto à alegação de confiscatoriedade da multa, ressalto que falece competência a esse órgão administrativo para exame da constitucionalidade da lei.

Diante do exposto, NEGO PROVIMENTO ao Recurso Voluntário.

### **RESOLUÇÃO**

ACORDAM os membros da 1ª Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, **NÃO PROVER** o Recurso Voluntário apresentado, e manter a Decisão recorrida que julgou **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 232109.0018/18-7, lavrado contra a **J. M. SILVA ROCHA**, devendo ser intimado o recorrente, para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$235.591,58**, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, II, “e” da Lei nº 7014/96, e dos acréscimos legais.

Sala Virtual das Sessões do CONSEF, 22 de outubro de 2020.

RUBENS BEZERRA SOARES – PRESIDENTE

LUIZ ALBERTO AMARAL DE OLIVEIRA – RELATOR

JOSÉ AUGUSTO MARTINS JÚNIOR – REPR. DA PGE/PROFIS